



# Município de Lago dos Rodrigues

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO V LAGO DOS RODRIGUES, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2019 PAG 03

## SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

PAGINA .....03

RESOLUÇÃO Nº 001/2019/CME – LAGO DOS RODRIGUES DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

**Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Lago dos Rodrigues Maranhão.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DOS RODRIGUES-MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

**CONSIDERANDO** o prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, em seus artigos 4º VII, 5º § 1º I, 8º § 2º, 10 V, 37, 38 e 87 § 3º II;

**CONSIDERANDO** as Leis 4.024 de 20 de dezembro de 1961, Lei 9.131/95 e a Lei 9.394/96 nos artigos 39 a 41;

**CONSIDERANDO** o prescrito na Constituição Federal no artigo 211 § 1º e na Emenda Constitucional nº 14 de 1996;

**CONSIDERANDO** os artigos 37 e 38 da Lei 9.394/96 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 1/2000; que Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

**CONSIDERANDO** o parecer nº 23 do CNE/CEB 2008, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos–EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação à Distância.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 04/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui as Diretrizes operacionais para educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para

ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA e desenvolvida por meio da educação à distância;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 02/2010–CME, que define normas para organização do Ensino Fundamental de nove anos de duração nas escolas do Sistema Municipal de Ensino de Lago dos Rodrigues - MA.

## RESOLVE:

**Art. 1º** - A Educação de Jovens e Adultos é modalidade de educação básica, com função reparadora e qualificadora, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria, podendo ser realizada mediante cursos em escolas devidamente credenciadas para tal ou por exames realizados na forma do Art. 9º desta Resolução.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino de Lago dos Rodrigues manterá cursos e exames devidamente credenciados, autorizados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação, para a clientela de jovens e adultos, habilitando-os para o prosseguimento de estudos, inclusive no ensino regular.

**Art. 3º** - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental, nas formas presencial e à distância, terão a duração mínima de 2 (dois) anos e neles somente poderão ser matriculados alunos com no mínimo 15 (quinze) anos completos.

**Art. 4º** - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, nas formas presencial e a distância, para oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com Ensino Médio, terão a duração mínima de 1,5 (um ano e meio) e neles somente poderão ser matriculados alunos com no mínimo 18 (dezoito) anos completos.

**Art. 5º** - Os componentes curriculares do Ensino Fundamental, constantes das propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, devem contemplar a base nacional comum e uma parte diversificada para atendimento às características e necessidades da clientela e da sociedade.

**Parágrafo único** - A língua estrangeira constitui componente obrigatório nas quatro séries finais do Ensino Fundamental.

**Art. 6º** - Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível fundamental realizados de forma integrada com o Ensino

Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível fundamental, desenvolvidas de acordo com projeto pedagógico unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 7º** - Independentemente de escolarização anterior, poderá o estabelecimento de ensino, mediante avaliação, definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permitir sua matrícula na série ou etapa adequada, do curso de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 8º** - A avaliação do desenvolvimento do aluno será global, contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e ao longo do período letivo.

§ 1º - O aluno deverá ter a frequência mínima de 75% do total das horas letivas, apurada sobre a totalidade da carga horária do período letivo.

§ 2º - Serão oferecidos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os alunos com rendimento escolar insuficiente.

**Art. 9º** - Os exames de Educação de Jovens e Adultos de que trata o Art. 2º desta Resolução, serão realizados pelo setor integrante do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, devidamente credenciado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Nos exames a que se refere o “caput” deste artigo, será permitida a inscrição de candidatos sem comprovação de escolaridade anterior, devendo realizar-se:

a – no nível de conclusão do Ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de educação de jovens e adultos.

§ 3º - Os exames referenciados no “caput” deste artigo, no Ensino Fundamental, abrangerão a base nacional comum e uma língua estrangeira.

**Art. 10** - Os exames de Educação de Jovens e Adultos serão realizados no mínimo, 2 (duas) vezes por ano, competindo ao Conselho Municipal de Educação designar, em caráter excepcional, outros períodos considerados necessários.

**Art. 11** – A formação de docentes para atuar na Educação de Jovens e Adultos far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

**Art. 12** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 13** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LAGO DOS RODRIGUES-MA, 10 DE JANEIRO DE 2019.**

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.**

**CONSELHO MUNICIPAL EDUCAÇÃO LAGO DOS RODRIGUES-MA**

---

**MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA FROTA**

Presidente do Conselho Municipal de Educação

---

**IARAILDE DE CARVALHO SOUSA**

Vice – Presidente do Conselho Mun. de Educação

**MEMBROS CONSELHEIROS**

---

**Karlisejanny Félix de Oliveira**

---

**Marta Gomes da Silva Aguiar**

---

**Luciana Gomes da Silva**

---

**Francisco Gomes Araújo**

---

**Viviane Rodrigues Mendonça**

---

**Elenice Henrique da Silva Brito**

---

**Marcos Aurelio Carvalhos Reis.**



ESTADO DO MARANHÃO  
DIARIO OFICIAL  
PODER EXECUTIVO



Av. 1º de maio , centro  
Cep - 65712-000 - Lago dos  
Rodrigues - MA

site

[www.lagodosrodrigues.ma.gov.br](http://www.lagodosrodrigues.ma.gov.br)

**EDIJACIR PEREIRA LEITE**

PREFEITO MUNICIPAL

**TARCISIO DE FARIA**

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

---